

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput;

III - na remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte; e

IV - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo Único

No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados deverão ter como destino o ecossistema do audiovisual das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, nos termos do regulamento.

[...]

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta de emenda de modificação apenas se destina a dar aos recursos públicos aplicados diretamente pelas empresas, o mesmo critério de regionalização que os recursos teriam se fossem recolhidos à CONDECINE.

Mesmo sendo aplicado diretamente, já que se trata de um *rebate* ao tributo, esse volume de recursos há de ser considerado público também e ter os mesmos critérios de regionalização.

O percentual de aplicação direta proposto, de 70%, é bastante alto e significa que a arrecadação da CONDECINE passará a ser próxima de somente 30% do volume total dos recursos. É esperado que o volume aplicado diretamente tenha a tendência de ser aplicado nas regiões mais desenvolvidas da indústria do audiovisual, ou seja, nos grandes centros do Sudeste. Da forma como o Substitutivo define, o ecossistema do audiovisual nas regiões menos favorecidas teriam acesso a somente 30% dos 30% depositados no CONDECINE, ou seja, somente 9% do total dos recursos, o que está bastante longe de atingir os objetivos da política de regionalização da própria CONDECINE.

Norte, Nordeste e Centro-oeste contém um total de 19 estados, abrigando 47,8% da população Brasileira, portanto, é importantíssimo que recursos sejam garantidos para essas regiões.

ANDRE FIGUEIREDO

Deputado Federal

PDT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

Apresentação: 03/11/2025 18:13:37.670 - PLEN
EMP 66 => PL 8889/2017

EMP n.66

